

O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

PROTOCOL FOR JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE AND THE BUILDING OF A LEGAL HERMENEUTICS ADAPTED TO WOMEN'S RIGHTS

Lucas Ferreira Piccoli 

Mestrando e bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
Email: adv.lucasferreirapiccoli@gmail.com

Erica Verícia Canuto de Oliveira Veras 

Doutora em Ciências Sociais (UFRN). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Mestre em Direito (UFBA). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN).
Email: ericanutoveras@gmail.com

RESUMO: Este artigo apresenta um estudo de caso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) enquanto ferramenta de construção de uma hermenêutica jurídica adequada à promoção dos direitos das mulheres. A pesquisa identificou a ocorrência de um processo histórico de inclusão das demandas de grupos historicamente oprimidos na teoria, prática e interpretação jurídica, coincidindo com a reaproximação entre Direito e moral ocorrida após a Segunda Guerra. O referencial teórico adotado reuniu autores como Karl Marx, Adilson Moreira e Soraia da Rosa Mendes. O estudo de caso identificou as origens, a estrutura e as funções do Protocolo do CNJ, sendo possível concluir que o documento, a despeito das contradições reveladas, representa uma importante contribuição institucional para o processo de construção de uma hermenêutica jurídica comprometida com a identificação e superação dos estereótipos de gênero.

Palavras-chave: Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero; direito antidiscriminatório; Teoria Feminista do Direito; hermenêutica jurídica.

Abstract: This article presents a case study of the Protocol for Judgment with a Gender Perspective by the National Council of Justice (CNJ, 2021). The research identified the occurrence of a historical process in which the demands of historically oppressed groups were incorporated into legal theory, practice, and interpretation, coinciding with the rapprochement between Law and morals that occurred after the Second World War. The theoretical framework involved authors such as Karl Marx, Adilson Moreira, and Soraia da Rosa Mendes. The study of the case identified the origins, structure, and functions of the CNJ's Protocol, and it was possible to conclude that the document, despite its contradictions, represents an important institutional contribution to the process of building a legal hermeneutics committed to identifying and overcoming gender stereotypes.

Keywords: Protocol for Judgment with a Gender Perspective; anti-discrimination law; feminist theory of law; legal hermeneutics.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A NECESSIDADE DE UMA HERMENÊUTICA ADEQUADA AOS DIREITOS DAS MULHERES. 2.1 A SUPOSTA NEUTRALIDADE DO DIREITO: ASCENSÃO E QUEDA. 2.2 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 3. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ORIGENS, ESTRUTURA E FUNÇÕES. 3.1 A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO E A ELABORAÇÃO DO PROTOCOLO. 3.2 O PROTOCOLO DO CNJ: ESTRUTURA, FUNÇÕES E IDENTIFICAÇÃO A UMA HERMENÊUTICA DOS DIREITOS DAS MULHERES. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Em 15 de fevereiro de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) recomendou a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O documento foi elaborado visando o aprimoramento da atividade judicante no Brasil, em especial nas causas envolvendo os direitos das mulheres. Além de oferecer um letramento dos magistrados e magistradas em matéria de gênero, o Protocolo propõe uma série de reflexões

importantes sobre a temática, elaborando, ainda, um guia prático sobre como aplicar a perspectiva de gênero em diversos ramos do direito.

Observando o percurso percorrido pela teoria jurídica ao longo do século XX, é possível observar um declínio do pensamento liberal e da perspectiva juspositivista até então dominantes: a luta política dos grupos historicamente oprimidos e a decadência de um direito autopoiético resultaram na positivação de novos direitos e de novas formas de interpretar o direito. Nesse contexto, esta pesquisa inicia resgatando as bases teóricas tradicionais sobre o fenômeno jurídico, e os consequentes movimentos de rompimento com essas tradições, o que resultou numa reafirmação da agenda de proteção aos direitos humanos, em especial a partir do século XX. O questionamento da perspectiva jurídica liberal, centrada no homem branco, heterossexual, cisgênero e proprietário dos meios de produção colocou em cena demandas dos grupos historicamente apartados do poder político e do direito. Assim, o objetivo principal desta pesquisa foi analisar o Protocolo do CNJ e identificar como ele dialoga com o movimento de construção de uma hermenêutica jurídica adequada à promoção dos direitos das mulheres.

2 A NECESSIDADE DE UMA HERMENÊUTICA ADEQUADA AOS DIREITOS DAS MULHERES

Tomar o Protocolo como objeto de um estudo de caso, analisando suas origens, estrutura e funções é o objetivo principal deste trabalho. Antes, contudo, faz-se necessário contextualizar o processo histórico de ressignificação do fenômeno jurídico, resultante da organização e luta de setores historicamente oprimidos, responsável por impor uma agenda centrada na garantia e ampliação dos direitos humanos.

2.1 A SUPOSTA NEUTRALIDADE DO DIREITO: ASCENSÃO E QUEDA

O fenômeno jurídico está intimamente ligado à ideia de Estado, o qual, há séculos, vem sendo objeto de distintas tentativas de definição, resgates históricos, análises de seus elementos constitutivos e dinâmica de funcionamento - ora buscando a legitimação do modelo hegemônico da ocasião, ora defendendo sua ruptura e substituição por outras formas de organização social (Wolkmer, 2002). Com o advento da modernidade e do liberalismo, o Estado de Direito passou a ser considerado o tipo ideal de organização social, em autoproclamada oposição ao absolutismo e às demais estruturas nas quais um pequeno grupo privilegiado exercia o poder de forma aberta e “legítima”.

O modelo liberal idealizava o Estado como se fosse uma máquina, um ente impessoal, de funcionamento complexo e apartado da realidade social dos sujeitos concretos, que, em contradição, estariam sujeitos à “contaminação” pelos seus interesses particulares (Losurdo,

1998). Desde então, esse suposto distanciamento das classes passou a subsidiar a justificação pública do Estado, pois supostamente garantiria a gestão eficiente e democrática dos recursos públicos, o emprego racional e cauteloso do aparato repressivo oficial, e a justa e imparcial elaboração e aplicação da lei (Poulantzas, 1980).

Em nova roupagem, a teoria liberal arriscou uma leitura mais crítica do fenômeno político, mas ainda ligada à idealização do direito, que deveria se manter afastado dos demais setores da realidade social: ao passo que a política partidária é definida como território legítimo de disputas de interesses, promovidas por agentes oriundos de grupos identificados, e que aproveitam o poder de que dispõe para realizar seus projetos econômicos, ideológicos, políticos, ambientais, culturais etc., o direito, ainda hoje, é considerado uma estrutura racional, harmônica, coerente e impessoal, apagando sua origem, influências, motivações e implicações sobre a vida dos sujeitos concretos (Naves, 2000).

Uma representação bastante simbólica desse ideal está contida nas premissas teóricas alinhadas ao positivismo jurídico, perspectiva que ainda exerce influência significativa na compreensão teórica e na prática do direito. Em sua essência, o positivismo descreve o mundo jurídico como um território especializado e reservado aos seus “operadores” autorizados, que atuam como mecânicos altamente capacitados para conduzir e compreender um maquinário tão complexo, técnico e enigmático, o qual, pela sua própria natureza, encontra-se imune aos juízos de valor, interesses de classes, preconceitos etc.: um campo cuja explicação somente é possível através de uma “teoria pura”, apartada das influências de outros campos do saber, como a sociologia e a economia política (Kelsen, 2009).

Em oposição aberta e radical à teoria liberal, a tradição de pensamento marxista analisa as formações sociais a partir do modo pelo qual está distribuída a propriedade dos meios materiais de produção e reprodução das condições essenciais à vida humana em determinada sociedade - ou seja, como se organiza o controle sobre o uso dos recursos e estruturas necessários para produzir alimentos, saúde, educação, defesa do território etc. (Santos, 2014). Assim, o marxismo situa o fenômeno jurídico no conjunto de relações sociais, formas de pensar e instituições (estrutura) cuja existência é derivada, e, portanto, condicionada, pela operacionalidade do sistema econômico que lhes dá suporte (base), o qual, para a imensa maioria dos grandes agrupamentos sociais, corresponde ao modo de produção capitalista (Kelsen, 2021).

Parte da vertente marxista defende que a construção simbólica da suposta neutralidade do direito deriva do fato de que a teoria jurídica do capitalismo trata as relações entre as normas da mesma forma que a teoria econômica trata as relações entre as mercadorias: os objetos de consumo, ao serem trocados entre si ou por dinheiro, aparentam possuir um valor intrínseco e que oculta os sujeitos e condições sociais concretas responsáveis pela sua produção e circulação. De forma análoga, o campo técnico, especializado e abstrato do direito apresenta normas e instituições jurídicas como possuidoras de um valor próprio, sendo capazes de se relacionarem

entre si independentemente dos sujeitos, interesses e contextos históricos, econômicos, políticos e sociais que motivam a sua produção e aplicação (Marx, 2017; Pachukanis, 2017).

A confluência entre a teoria liberal e o juspositivismo pode ser vista no fenômeno de despersonalização dos sujeitos concretos, que têm as suas mais diversas relações sociais cooptadas por um direito que se propõe a discipliná-las e que, numa leitura contratualista, transforma-as em “relações jurídicas” baseadas na mesma dinâmica mercantil da troca de mercadorias, sendo marcada por oposições como credor e devedor, direito e obrigação etc. Assim, a teoria jurídica simplifica os sujeitos concretos, antes dotados de características específicas (classe social, gênero, etnia, nacionalidade, faixa etária etc.), na fórmula impessoal do “sujeito de direito”, ente abstrato e passível de equiparação a todos os demais pertencentes a essa mesma categoria, para que, a partir disso, realizem suas trocas em condições de igualdade formal (Kelsen, 1998). E é justamente nesse cenário constituído por sujeitos de direito sem identidade social declarada e normas jurídicas que parecem se relacionar entre si, que projetos econômicos, pautas morais e de costumes, estereótipos de gênero e outras formas de concentração de poder se perpetuam no mundo das leis, omitindo os reais interesses de classes sob o véu da legalidade, abstração, tecnicidade e impessoalidade da linguagem jurídica (Rivera-Lugo, 2019).

Propondo a ruptura com esse pensamento, a *práxis* (teoria e prática) marxista marcou de modo singular o século XX: num contexto inédito que combinou uma grande expansão populacional e o seu deslocamento aos grandes centros urbanos em formação, fornecendo a mão de obra necessária para operar o aparato fabril em avançado desenvolvimento técnico e organizativo, o proletariado, classe social emergente das grandes revoluções industriais, revoltou-se e tomou de assalto o poder na Rússia, representando uma das mais significativas vitórias dos explorados do mundo (Hobsbawm, 1995). Se é certo que a experiência da Revolução de 1917 acabou rechaçada por parte significativa do próprio campo da esquerda política ao longo do século XX, é igualmente correto que as contribuições do pensamento marxista e das experiências políticas que nele se basearam foram responsáveis por arrancar uma série de direitos das mãos das classes dominantes, resultando num conjunto crescente de instrumentos da proteção às mulheres, às crianças e idosos, às relações de trabalho, ao meio ambiente etc. (Edelman, 2016).

Esse processo teve uma mola propulsora a partir da segunda metade do século XX, quando a negação generalizada aos horrores da segunda guerra mundial foi canalizada em dois movimentos essenciais para a teoria jurídica contemporânea. No âmbito da produção normativa doméstica e internacional, verificou-se um acentuado crescimento dos direitos humanos e fundamentais, expandindo o rol de pessoas contempladas pela democracia - fenômeno identificado como “neoconstitucionalismo”, ou seja, um constitucionalismo que não se preocupa apenas em estabelecer limites à intervenção estatal nas liberdades individuais, mas que,

possuindo uma base ética, impõe uma série de compromissos públicos dos países com a reparação das desigualdades existentes em suas sociedades (Mazzuoli, 2019).

Seguindo na mesma trilha, o processo de compreensão do fenômeno jurídico passou a rechaçar a leitura tecnocrata oferecida pelo juspositivismo, defendendo uma reaproximação entre o direito e a moral, que havia sido abandonada com a negação ao jusnaturalismo, cinquenta anos antes (Fernandes; Bicalho, 2011). Essa forma pós-positivista reclama a imposição de um conteúdo axiológico ao fenômeno jurídico, de modo que a produção e aplicação do direito reflitam o compromisso com a construção de sociedades justas, igualitárias, democráticas e ambientalmente sustentáveis (Neto; Sarmiento, 2012).

2.2 O PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE UMA HERMENÊUTICA COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Como resultado da soma do catálogo crescente de direitos fundamentais, da inclusão de grupos historicamente oprimidos no sistema jurídico, e da revisão da teoria jurídica tradicional, o direito do início século XXI se apresenta como território de disputa aberta pelo poder entre os grupos historicamente dominantes, e os setores insurgentes, comprometidos com a diminuição das desigualdades e opressões, com a distribuição equânime da riqueza, com a preservação do meio ambiente e da cultura, e com a paz entre os povos. E esse direito novo requer também novas formas de interpretá-lo, abandonando perspectivas autopoieticas, preocupadas exclusivamente com a observância dos procedimentos, e seguindo rumo a uma hermenêutica a serviço do povo (Streck, 1999).

Nesse contexto, surge o “Direito Antidiscriminatório”, ferramenta teórica e prática de análise, produção, aplicação e interpretação das normas jurídicas, e comprometida com o enfrentamento das estruturas públicas e privadas de discriminação e opressão contra grupos historicamente oprimidos – população negra, mulheres, povos tradicionais, pessoas com identidades de gênero e orientações sexuais marginalizadas etc. O direito antidiscriminatório se coloca como uma perspectiva interseccional, identificando os participantes da comunidade jurídica – (emissores e destinatários das normas) segundo seus marcadores sociais, étnicos, econômicos, de gênero etc. Essa perspectiva se alicerça no resgate radical e concreto da dignidade humana, da solidariedade, da justiça social, da igualdade substancial e da não discriminação, superando qualquer retórica de boas intenções para assumir uma postura abertamente crítica dos mecanismos de perpetuação dessas desigualdades e opressões. Na prática, defende ainda a imposição de um amplo dever estatal de promoção da igualdade e eliminação de todas as formas de discriminação e opressão, bem como a reparação dos grupos historicamente privados do acesso à cidadania plena (Moreira, 2020).

. Na mesma vertente, a Teoria Feminista do Direito originou-se dos movimentos políticos e da produção acadêmica da segunda metade do século XX, na forma de estudos multidisciplinares sobre as relações de gênero e sobre as questões que afetam de forma mais imediata a existência das mulheres em um mundo marcadamente patriarcal: violência doméstica, desigualdades no acesso às esferas de deliberação política e econômica, mundo do trabalho etc. (Ramos, 2021). De modo semelhante ao marxismo e ao direito antidiscriminatório, o feminismo jurídico conjuga a análise teórica e a luta social, e desnuda as normas e instituições jurídicas para expor suas determinações culturais, sociais, sexuais, étnicas, e sua função de mecanismo reprodutor das relações de opressão e desigualdade (Campos; Severi, 2019). Abandonando a pretensa objetividade e neutralidade da hermenêutica jurídica, propõe que a interpretação das normas sobre os direitos das mulheres deve partir do ponto de vista das suas principais interessadas, identificando, denunciando e reparando seus traços sexistas, racistas, classistas, heteronormativos e xenófobos (Mendes, 2017).

De modo ainda mais específico, o feminismo jurídico latino-americano (e brasileiro, em especial) avança em relação às correntes tradicionais e liberais, abandonando visões pretensamente universalizantes sobre a garantia das condições de vida dignas a todos os sujeitos, sem discriminação da vivência das mulheres, para abarcar as características próprias da realidade brasileira e latino-americana, onde as desigualdades e opressões conjugam marcadores sociais múltiplos, como gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual etc. (Calil; Markman, 2020). Pode-se dizer, portanto, que o Protocolo do CNJ é um produto desse processo de construção de um direito novo. Esse ferramental analítico busca uma compreensão e atuação mais adequada sobre a multiplicidade de novas realidades vivenciadas pelas mulheres Brasil afora:

As mulheres são imigrantes, meninas, anciãs, incapacitadas, prisioneiras, estudantes, enfermeiras, consumidoras, assalariadas, donas de casa, seguradas, indigentes, camponesas etc. O tema “Direito da Mulher” é juridicamente interdisciplinar e compreende todas as áreas do Direito e da ciência jurídica (Calil; Markman, 2020b, p. 190).

Em decorrência dessa articulação entre teorias feministas e movimentos de luta pela emancipação das mulheres, o direito passou a ser considerado como palco preferencial de disputa política, originando importantes avanços normativos, a exemplo da ressignificação dos direitos das mulheres nas alterações ao Código Civil de 1916 e na elaboração do Código Civil de 2002, da criação de normas protetivas às mulheres vítimas de violência, e da superação de argumentações nitidamente machistas – como a abominável “tese” da “legítima defesa da honra”. Merece destaque a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), que representa um dos marcos legais mais significativos dos últimos anos, pois reconhece a existência de um estado generalizado de violência e vulnerabilidade física e jurídica em face das mulheres. Os anos imediatamente posteriores à promulgação da Lei foram marcados por um

inédito crescimento nos estudos sobre direito e gênero, tendo como mote, sobretudo, investigações sobre a interpretação e a efetividade da Lei (Campos; Severi, 2019).

Salta aos olhos, contudo, o grande lapso temporal (mais de meio século) entre a gênese das teorias feministas do direito, e a recente difusão dessas teorias, evidenciando o quão difícil é romper as barreiras impostas às discussões de gênero mesmo nos currículos, pesquisas, bibliotecas e eventos dos cursos de graduação e pós-graduação em direito nas universidades brasileiras (Ramos, 2021). Recentemente, importantes iniciativas acadêmicas têm se voltado à disputa pelas narrativas em torno da interpretação e aplicação das leis, buscando oferecer leituras fundamentadas no feminismo interseccional. Exemplo disso são os projetos, laboratórios e clínicas de Reescrita de Decisões Judiciais em perspectiva feminista, responsáveis por analisar decisões proferidas em casos concretos, e identificar os elementos de motivação que ignoram (e, portanto, reforçam) a existência de opressões e desigualdades sociais, para, finalmente, oferecer interpretações e soluções alternativas e adequadas às discussões sobre gênero, raça, classe, etnia, sexualidade etc. (Rodrigues; Menezes, 2023).

3 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ORIGENS, ESTRUTURA E FUNÇÕES

O Protocolo é apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça como produto de um “amadurecimento institucional do Poder Judiciário” no sentido de reconhecer os impactos das desigualdades de gênero sobre a produção e aplicação do direito. Esse processo de criação de uma “cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas” perpassou etapas anteriores como a edição e implementação do conjunto protetivo trazido pela Lei Maria da Penha, pelas Jornadas de Trabalho do CNJ e do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID), e pelas recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no julgamento de ações envolvendo violência contra as mulheres. Nessas causas, a Corte IDH tem sistematicamente afirmado a importância da elaboração de protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, visando afastar da realidade das instituições nacionais os estereótipos que acarretam a uma proteção ineficaz aos direitos das mulheres previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3.1 A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO SISTEMA INTERAMERICANO E A ELABORAÇÃO DO PROTOCOLO

Conforme reconheceu o próprio Conselho Nacional de Justiça, parte importante dos avanços nos mecanismos brasileiros de proteção aos direitos das mulheres se deve à atuação diligente do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), seja através das

obrigações assumidas pelo Brasil através de tratados como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”, de 1969) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”, de 1994), seja pela atuação dos organismos de promoção e fiscalização dos direitos humanos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte IDH. Exemplo marcante dessa influência, diversos mecanismos integrados destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e criados pela Lei Maria da Penha decorreram das recomendações emitidas pela CIDH na análise do Caso 12.051 – Maria da Penha Maia Fernandes (CIDH, 2001).

A criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se deu graças à atuação da Corte IDH no Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil, no qual o Tribunal analisou a desastrosa atuação das autoridades brasileiras na investigação do homicídio e ocultação de cadáver de Márcia Barbosa de Souza, perpetrados pelo então deputado estadual paraibano Aécio Pereira de Lima. A Corte concluiu que as falhas e omissões na investigação foram acentuadas por uma atuação das autoridades brasileiras que se mostrou nitidamente contaminada por estereótipos de gênero: fatores atinentes à vida privada da vítima desviaram a seriedade dos trabalhos, numa tentativa de transferir a ela a culpa pelos crimes que sofrera, no lugar de uma atuação diligente na apuração dos fatos e responsabilização dos autores. Por isso, a Corte recomendou ao Brasil, dentre outras medidas, a adoção de um protocolo estandardizado que estabeleça critérios claros e uniformes a serem seguidos na investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero, tomando como base as disposições emanadas pela própria Corte em sua jurisprudência, e documentos semelhantes já editados, como o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (Corte IDH, 2021).

No mesmo ano, o CNJ, através da Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021 (CNJ, 2021b), instituiu um Grupo de Trabalho visando implementar um conjunto de políticas públicas do Poder Judiciário para enfrentamento à violência contra as mulheres - Resolução nº 254/2018 (CNJ, 2018a) - e para incentivo à participação feminina no Poder Judiciário - Resolução nº 255/2018 (CNJ, 2018b). Em sua composição, o Grupo de Trabalho contou com representantes do próprio CNJ, da Corregedoria Nacional de Justiça, da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, de associações de magistrados, do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de professores/tutores da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, e da Delegação da União Europeia no Brasil. Embora reconhecendo o avanço representado pela instituição do Grupo de Trabalho, a crítica acadêmica observou a excessiva endogenia na composição do Grupo, restando ausentes pesquisadores vinculados à instituições de ensino e pesquisa, e representantes de outras instituições que também compõem o sistema de justiça do

País, como a Ordem dos Advogados do Brasil, as defensorias públicas, o Ministério Público, e os próprios organismos internacionais que ensejaram a elaboração do Protocolo em solo brasileiro, como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Cirino; Feliciano, 2023).

No ato de constituição do Grupo de Trabalho, constava que as atividades seriam encerradas com “a apresentação de estudos e proposta para o estabelecimento de Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, no âmbito do Poder Judiciário”. Após seis meses de trabalho, o Protocolo foi concluído, e teve a sua adoção em todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro recomendada por meio da Recomendação CNJ nº 128/2022 (CNJ, 2022). Em sequência, foi determinada, ainda que de forma pouco enfática, a adoção da Perspectiva de Gênero, observadas as diretrizes do Protocolo, no julgamento de todos os casos afins submetidos ao Poder Judiciário, conforme a Resolução CNJ nº 492/2023 (CNJ, 2023).

A elaboração do documento baseou-se em experiências anteriores – em especial, o *Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género*, elaborado pela *Suprema Corte de Justicia de la Nación* mexicana, em 2020 –, nas recomendações da Corte IDH em decisões como a do Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil, e no acúmulo teórico fornecido pelos estudos feministas ao longo dos últimos séculos. Já na apresentação do Protocolo, o Grupo de Trabalho reconhece “a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito” (CNJ, 2021b, p. 8)., o que sinaliza a confluência do documento em relação aos recentes processos de ressignificação da teoria jurídica. Afinal, o objetivo principal do Protocolo, além da capacitação teórica e técnica dos membros do Poder Judiciário, é fornecer subsídios para uma hermenêutica jurídica que garanta os direitos das mulheres, especialmente nos casos em que os estereótipos de gênero costumeiramente resultam numa interpretação enviesada e menos protetiva.

3.2 O PROTOCOLO DO CNJ: ESTRUTURA, FUNÇÕES E IDENTIFICAÇÃO A UMA HERMENÊUTICA DOS DIREITOS DAS MULHERES

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021b) está organizado em três partes: após uma breve introdução, a Parte I apresenta conceitos essenciais dos estudos de gênero; a Parte II é composta por um guia de julgamento com perspectiva de gênero para magistrados; e a Parte III apresenta discussões sobre assuntos envolvendo questões de gênero em cada ramo da justiça. Já na introdução, são apresentadas as diretrizes que orientaram a elaboração do Protocolo, evidenciando a sua identificação com os contributos das tradições críticas do fenômeno jurídico analisadas acima (marxismo, direito antidiscriminatório e teoria feminista do direito), perceptível pela utilização de termos e conceitos como: (i) reconhecimento de que o direito reproduz as desigualdades e opressões que atingem as mulheres; (ii) autoidentificação com o percurso nacional de reinterpretação do direito a partir das lentes de

gênero; e (iii) utilização de conceitos e termos próprios dos estudos de gênero (patriarcado, machismo, sexismo e identidade de gênero).

A Parte I reúne um conjunto elementar de termos, conceitos e definições oriundos dos estudos de gênero. Iniciando, defende a substituição do conceito biológico de sexo pelo conceito político de gênero (o gênero enquanto construção social), como forma de contemplar as implicações sociais, econômicas, políticas, jurídicas etc. que impactam de forma profundamente desigual homens e mulheres: “gênero deve ser compreendido como uma ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo” (CNJ, 2021b, p. 17). Ao apresentar o conceito de identidade de gênero, problematiza a expectativa social dominante quanto à correspondência obrigatória entre sexo biológico e gênero, que afeta sobretudo pessoas transexuais, trazendo uma provocação para a magistratura: “essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda?” (CNJ, 2021b, p. 18).

O mesmo ocorre em relação à sexualidade, sobre a qual o CNJ recorda a existência de um padrão (heterossexualidade), em relação ao qual todas as demais práticas sexuais e afetivas são tidas como desviantes - fenômeno conhecido como heterossexualidade compulsória ou heteronormatividade. Considerando a irradiação desses padrões e expectativas sociais sobre a produção e interpretação do direito, o Grupo de Trabalho propõe o seguinte questionamento: “a heteronormatividade está sendo utilizada como pressuposto ou está sendo, de alguma forma, reforçada por determinada decisão?” (CNJ, 2021b, p. 19).

A despeito do caráter inédito dessas discussões no âmbito do órgão central de regulação da magistratura, a crítica especializada esclarece que o Protocolo utilizou equivocadamente determinados conceitos, o que pode dificultar a sua utilização para a proteção da população LGBT, por exemplo:

Ao manter as categorias de sexo e gênero presas à diferença sexual, o Protocolo abre brechas e questionamentos em sua aplicação prática, como as discussões sobre a aplicabilidade do Protocolo às pessoas LGBTQIA+. Se o Protocolo tivesse avançado no conceito dessas categorias, com superação da diferença sexual, esses questionamentos não seriam levantados, aplicando-se também a outros grupos vulnerabilizados em razão do sexo, gênero e sexualidade (Cirino; Feliciano, 2023).

Na segunda seção da Parte I, o Protocolo apresenta contribuições dos estudos de gênero para a teoria jurídica: inicia refletindo sobre as questões centrais envolvendo a desigualdade de gênero; apresentada o patriarcado enquanto sistema de opressão baseado numa “hierarquia estrutural” entre homens e mulheres, que se irradia sobre as instituições públicas e privadas (“um sistema que, de diversas formas, mantém as mulheres em uma situação de subordinação em relação aos homens”); relaciona a divisão sexual do trabalho (ou divisão do trabalho baseada em

critérios sexistas) à reprodução das desigualdades e reforço das hierarquias, assimetrias e estereótipos; adota o conceito de “estereótipo de gênero”, definindo-o como um conjunto de “[...] visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar” (CNJ, 2021b, p. 30), que estaria presente (ainda que de forma inconsciente) na prática judicante, ocasionando a reprodução de diversas formas de violência e discriminação. Como exemplos dessa presença, o documento cita a descredibilização das vítimas – quando características pessoais da mulher são colocadas em jogo, transferindo a ela, no plano simbólico, a culpa pelas violências sofridas, e amenizando a situação dos reais responsáveis – e a valoração estereotipada das provas, quando a valoração efetuada pelo juiz resta enviesada por ideias pré-concebidas e motivadas pelos estereótipos de gênero. A seção finaliza com reflexões específicas sobre a violência de gênero enquanto manifestação da desigualdade substancial imposta pelo patriarcado, caracterizando-a pela presença de determinados elementos, como os fatores materiais (dependência financeira), culturais (a “cultura do estupro” e a naturalização da violência contra as mulheres), ideológicos (a sexualização das mulheres) e fatores relacionados ao exercício do poder (a existência de um sistema amplo de dominação das mulheres).

Nesse ponto, causa certa perplexidade a contradição entre o discurso antidiscriminatório contido no Protocolo, e profunda assimetria de gênero existente no âmbito da magistratura, cuja composição é notadamente marcada pela prevalência de homens brancos e oriundos dos estratos socioeconômicos mais elevados (Ramos; Castro, 2019). Essa desigualdade, sentida de forma mais evidente nos órgãos hierarquicamente superiores, traz questionamentos sobre a real disposição dos julgadores e julgadoras em compreenderem e aplicarem diretrizes antidiscriminatórias (Bonelli, 2010).

Na última seção da Parte I, o Protocolo apresenta um conjunto de discussões que o situam no processo histórico de ressignificação da teoria e prática jurídica a partir da inclusão das demandas de grupos oprimidos, conforme relatado acima: apesar de não romper expressamente com a teoria liberal e seus valores, o documento alerta para a necessidade de uma leitura crítica das bases teóricas tradicionais do direito, sem a qual a realização dos valores democráticos será obstaculizada pelas desigualdades substanciais toleradas e reproduzidas pelo direito. Por exemplo, recomenda-se que a leitura liberal do princípio da impessoalidade seja ponderada pela compreensão das relações de poder e das vantagens e desvantagens sistêmicas que atingem de forma desigual as pessoas.

Ora, sendo o fenômeno jurídico construído de modo a privilegiar um “sujeito jurídico universal e abstrato”, ocultando os marcadores sociais do sujeito que, historicamente, tem os seus direitos garantidos (homem branco, cisgênero, heterossexual e proprietário), é lógico que as pessoas fora desse padrão acabam sendo tratadas de forma inferior nos processos de produção e aplicação do direito. Construir uma visão crítica e interdisciplinar do direito auxilia o julgador a

identificar essas desigualdades ocultas pelo manto das abstratas posições processuais, permitindo que sejam levadas em conta na hora de interpretar:

A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência [...] Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas (CNJ, 2021b, p. 36).

Na Parte II do Protocolo, é oferecido aos magistrados um guia para julgamento com perspectiva de gênero, enquanto método interpretativo adequado à resolução de causas envolvendo situações reais ou potenciais de violência ou assimetria motivadas pelo gênero: “Esse método é muito simples: interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais”. Nesse ponto, o documento tece considerações em relação a diversas etapas da atividade judicante, fornecendo exemplos sobre como a perspectiva de gênero pode ser aplicada de forma a obter uma atuação comprometida com a superação das desigualdades. As preocupações do CNJ abarcam eventos do processo como: oferta de condições para lactantes amamentarem seus filhos, utilização de linguagem acessível, concessão de medidas especiais de proteção, seleção cuidadosa das normas e precedentes aplicáveis, adoção de uma hermenêutica comprometida com a eliminação das desigualdades de gênero etc. A seção finaliza elencando dezenas de tratados internacionais sobre direitos humanos, e que servem de parâmetro de controle de convencionalidade do direito interno, observando sempre a prevalência da norma mais protetiva.

Por fim, a Parte III do Protocolo apresenta os temas e controvérsias mais frequentes quanto às questões de gênero nos diferentes ramos do Poder Judiciário brasileiro. Assim, são tratados temas como: os desafios na apuração de casos de assédio contra mulheres; as providências específicas em audiências de custódia de mulheres; as dificuldades adicionais enfrentadas pelas mulheres e população LGBT no sistema prisional; os cuidados para evitar a revitimização das mulheres no curso do processo; as desigualdades de gênero na seara trabalhista e previdenciária decorrentes da divisão sexual do trabalho; o acesso desigual das mulheres à atividade política; as especificidades do processo de produção e valoração da prova em casos de violência contra as mulheres; e outros tantos temas perpassados pela desigualdade de gênero, como a violência obstétrica, o aborto, a alienação parental etc. A todo o momento, as questões são introduzidas através de casos práticos e orientações jurisprudenciais, incentivando a incorporação desse arcabouço de orientações na prática judicante dos magistrados e magistradas do País.

4 CONCLUSÃO

A partir de um resgate dos elementos essenciais da teoria liberal e do juspositivismo, contrapostos às vertentes que se opuseram à suposta neutralidade, impessoalidade e abstração do direito, foi possível identificar um processo de superação das bases teóricas tradicionais. Esse movimento acompanhou a inclusão das reivindicações e epistemologia dos grupos historicamente oprimidos (mulheres, população negra, imigrantes, população LGBT, e outros), como resultado da imbricação entre luta política, ampliação dos sistemas de proteção de direitos humanos em nível nacional e internacional, e da própria revisão da teoria jurídica, destacando-se, aqui, os contributos da crítica marxista do direito, do neoconstitucionalismo, do pós-positivismo, do direito antidiscriminatório e da teoria feminista do direito.

Analizando as origens, estrutura e funções do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, foi possível constatar a sua vinculação, ainda que não declarada, a esse percurso e suas teorias. Ao longo de todo o documento, o Conselho Nacional de Justiça utiliza conceitos e termos próprios das teorias críticas do direito, em uma combinação de esforços visando ao letramento de gênero dos magistrados e magistradas, ao rompimento com a ideologia liberal e juspositivista do direito, com a sua substituição por uma epistemologia de visibilidade e proteção dos setores historicamente oprimidos, e à incorporação da agenda de proteção aos direitos humanos nas formas de produzir, pensar e aplicar o direito.

Com isso, conclui-se que o Protocolo se insere no movimento geral de construção de uma hermenêutica jurídica adequada aos direitos das mulheres (uma hermenêutica jurídica com perspectiva de gênero), consistindo num marco importante para a magistratura brasileira. Ao reconhecer a existência de desigualdades estruturais que são reproduzidas inclusive pelas instituições jurídicas, o órgão de regulamentação geral do Poder Judiciário se propõe a romper com esse sistema, fornecendo um conjunto qualificado de conhecimentos aos magistrados e magistradas de todo o País.

Contudo, também foi possível observar que o documento carece de algumas correções conceituais, o que pode derivar da reduzida diversidade na composição do Grupo de Trabalho, quase exclusivamente constituído por membros da própria magistratura. Ademais, seja pelo caráter recomendativo do Protocolo, seja pela própria falta de diversidade nos quadros da magistratura, é possível conjecturar que a adoção das diretrizes do documento não será pacífica e linear, sendo necessário que a comunidade jurídica e os pesquisadores observem continuamente como o Protocolo tem sido adotado.

REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Reescrita feminista da decisão do STF sobre terceirização irrestrita: reflexões didático-pedagógicas sobre a aplicação a metodologia na Universidade Federal de Pernambuco. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, 2023, p. 2613-2636. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/bczYLrFyHmL4xvhqSBhw8bg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 dez. 2025.
- BONELLI, Maria da Gloria. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, maio/ago. 2010, p. 270-292. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/742/74221650007.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2025.
- BRASIL. **Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.
- CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Débora. A Teoria Feminista do Direito e suas demandas. **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, n. 01, p.78-94, jul./dez. 2020a. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM>. Acesso em: 3 fev. 2025.
- CALIL, Mário Lúcio Garcez; MARKMAN, Débora. Direito, raça e gênero: elementos para a construção de uma teoria feminista do direito adequada ao feminismo negro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, p.173-195, 2020b. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6797>. Acesso em: 5 dez. 2025.
- CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contramulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 02, 2019, p. 962-990. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/GwYCCXKSyx7qQPfV9qxKTXf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 dez. 2025.
- CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 106, abr./jun. 2023, p. 247-271. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 5 dez. 2025.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 54/01**. Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 3 jan. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Portaria nº 27, de 2 de fevereiro de 2021**. 2021a. Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 128/2022, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 6 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 254/2018, de 4 de setembro de 2018**. 2018a. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 255/2018, de 4 de setembro de 2018**. 2018b. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 3 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 492/2023, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Barbosa de Souza e Outros Vs. Brasil**: Sentença de 7 de setembro de 2021: Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 3 jan. 2025.

EDELMAN, Bernard. **A legalização da classe operária**. Coord. Trad. Marcus Orione. São Paulo: Boitempo, 2016.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 189, p. 105-131, jan./mar. 2011.

HOBBSAWM, Erik. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. **A teoria comunista do direito**. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a tradição liberal**: liberdade, igualdade, Estado. Tradução de Carlos Alberto Fernando Nicola Dastoli. São Paulo: Editora UNESP, 1998.
- MARX, Karl. **O capital**: livro I. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Trad. Paula Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- POULANTZAS, Nicos. **O estado, o poder e o socialismo**. Trad. Rita Lima. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.
- RAMOS, Marcelo Maciel. Teorias Feministas e Teorias Queer do Direito: gênero e sexualidade como categorias úteis para a crítica jurídica. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 12, n. 3, 2021, p. 1679-1710. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/jymFCdkVG8rkhcCxVJRtjHm/?lang=pt>. Acesso em: 5 dez. 2025.
- RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural. In: **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019.
- RIVERA-LUGO, Carlos. **Crítica à economia política do direito**. São Paulo: Ideias & Letras, 2019.
- SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do Direito. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 6. ed. Curitiba: ICPC, 2014.
- SOUZA, Luanna Tomaz de; CAMPOS, Carmen Hein de. A escrita colaborativa de reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas e as clínicas jurídicas: desafios e horizontes para o

ensino jurídico. **Rev. Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 14, n. 4, 2023, p. 2688-2711.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/CsdPhdyLhVrf6R96jY3FjvM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: em 5 dez. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

Artigo recebido em: 14/04/2025.

Aprovado em: 15/12/2025.